

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 408/89

de 18 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, definiu os princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública, circunscrevendo-se nuclearmente à reforma do sistema retributivo, no sentido de lhe devolver coerência e de o dotar de equidade, quer no plano interno, quer no âmbito do mercado de emprego em geral.

Nos termos do artigo 43.º daquele diploma, há que proceder ao desenvolvimento e regulamentação dos princípios gerais nele contidos, designadamente em matéria salarial, objectivo que se cumpre através do presente diploma para as carreiras do pessoal docente universitário e do ensino superior politécnico, bem como para o pessoal da carreira de investigação científica.

O presente diploma foi, nos termos da legislação em vigor sobre negociação colectiva (Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro), antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, conjugado com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece regras sobre o estatuto remuneratório do pessoal docente universitário, do pessoal docente do ensino superior politécnico e do pessoal de investigação científica e aprova as escalas salariais para o regime de dedicação exclusiva das mesmas carreiras, constantes, respectivamente, dos anexos n.ºs 1, 2 e 3, que fazem parte integrante do presente diploma.

2 — O presente diploma aprova ainda as escalas salariais dos docentes dos quadros transitórios dos institutos superiores de engenharia e de contabilidade e administração e dos docentes das escolas superiores de belas-artistas, constantes dos anexos n.ºs 4 e 5, que dele fazem parte integrante.

3 — Ao pessoal referido no número anterior é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 236/88, de 5 de Julho, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Remuneração base

1 — A remuneração base mensal correspondente aos índices 100 consta de portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

2 — As remunerações base mensais dos cargos de reitor e vice-reitor correspondem, respectivamente, aos índices 355 e 340.

3 — As remunerações base do pessoal em regime de tempo integral correspondem a dois terços dos valores fixados para as respectivas categorias quando em regime de dedicação exclusiva.

Artigo 3.º

Escalão de promoção

A promoção a categoria superior da respectiva carreira faz-se da seguinte forma:

- a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;
- b) Para o escalão a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção corresponda o índice superior mais aproximado, se o interessado vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1, ou para o escalão seguinte, sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão na categoria fosse superior.

Artigo 4.º

Progressão

1 — A progressão nas categorias faz-se por mudança de escalão.

2 — A mudança de escalão depende da permanência de três anos no escalão imediatamente anterior, salvo nos casos dos assistentes estagiários e investigadores estagiários, em que a mudança de escalão depende da permanência de dois anos no escalão imediatamente anterior.

Artigo 5.º

Transição

1 — Os investigadores e os docentes do ensino superior politécnico, bem como os professores auxiliares e os assistentes do quadro transitório dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração, transitam para a nova estrutura salarial na mesma carreira e categoria e para escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, a remuneração imediatamente superior.

2 — Os professores catedráticos transitam para a nova estrutura salarial nos escalões 1 e 2 da sua categoria consoante possuam, respectivamente, até três e quatro diuturnidades especiais.

3 — Os professores associados com agregação, os professores associados e os professores auxiliares agregados transitam para a nova estrutura salarial para os escalões 1, 2 ou 3 da sua categoria consoante possuam até duas, três ou quatro diuturnidades especiais.

4 — Os professores auxiliares transitam para a nova estrutura salarial na sua categoria, de acordo com as seguintes regras:

- a) Os que possuam uma diuturnidade especial transitam para o escalão 1;
- b) Os que possuam duas diuturnidades especiais transitam para o escalão 2;
- c) Os que possuam três diuturnidades especiais transitam para o escalão 3;
- d) Os que possuam quatro diuturnidades especiais transitam para o escalão 4.

5 — Os assistentes, leitores, e os assistentes estagiários com menos de dois anos nessa situação transitam para a nova estrutura salarial na sua categoria e em escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, a remuneração imediatamente superior.

6 — Os assistentes estagiários com mais de dois anos de serviço nessa situação transitam para a nova estrutura salarial para o escalão 2 da sua categoria.

7 — Os especialistas e investigadores a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março, transitam:

- a) Para o índice 560 da escala salarial de regime geral, quando em regime de exclusividade;
- b) Para o índice 405 da escala salarial de regime geral, quando não abrangidos pela alínea anterior.

8 — Os docentes das escolas superiores de belas-arts transitam para a nova estrutura salarial na mesma carreira e categoria e para o escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, a remuneração imediatamente superior.

9 — A remuneração a considerar para efeitos da transição referida nos números anteriores resulta do valor correspondente à remuneração devida em 30 de Setembro de 1989, actualizada a 12%, acrescida do montante da remuneração acessória a que eventualmente haja direito, com excepção das que sejam consideradas suplementos, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

10 — Nos casos em que a remuneração que competir aos assistentes estagiários e assistentes do 1.º triénio, actualizada a 12%, for superior à remuneração do último escalão da respectiva categoria, a transição é feita para este escalão, mantendo-se o direito à remuneração devida em 30 de Setembro de 1989, actualizada a 12%.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

2 — As remunerações fixadas para o primeiro ano de aplicação ao abrigo da portaria referida no artigo 2.º vigoram de 1 de Outubro de 1989 a 31 de Dezembro de 1990.

3 — O escalão 0 da categoria de assistente do 1.º triénio da carreira docente do ensino superior politécnico extingue-se em 31 de Agosto de 1990.

4 — O escalão 0 da carreira de investigação científica extingue-se em 31 de Dezembro de 1990 e o escalão 0 das restantes categorias da carreira docente do ensino superior politécnico e das categorias do pessoal docente dos quadros transitórios dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração e das categorias docentes das escolas superiores de belas-arts extingue-se em 31 de Dezembro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 14 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Novembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO N.º 1

Docentes universitários

Categorias	Escalões			
	1	2	3	4
Professor catedrático	285	300	310	—
Professor associado com agregação	245	255	265	285
Professor associado e professor auxiliar com agregação	220	230	250	260
Professor auxiliar	190	205	225	235
Assistente e leitor	135	140	150	—
Assistente estagiário	100	110	(a)	—

(a) Remuneração base no terceiro ano de exercício de funções.

ANEXO N.º 2

Docentes do ensino superior politécnico

Categorias	Escalões				
	0	1	2	3	4
Professor-coordenador com agregação	230	245	255	265	285
Professor-coordenador sem agregação	200	220	230	250	260
Professor-adjunto	155	185	195	210	—
Assistente do 2.º triénio	115	135	140	150	—
Assistente do 1.º triénio	90	100	(a)	—	—

(a) A vigorar a partir de 1 de Setembro de 1990.

ANEXO N.º 3

Carreira de investigação

Categorias	Escalões				
	0	1	2	3	4
Investigador-coordenador	250	285	300	310	—
Investigador principal	200	220	230	250	260
Investigador auxiliar	180	190	205	225	235
Assistente de investigação	120	135	140	150	—
Estagiário investigador	95	100	110	(a)	—

(a) Remuneração com base no terceiro ano de exercício de funções.

ANEXO N.º 4

Docentes dos quadros transitórios dos institutos superiores de engenharia e de contabilidade e administração

Categorias	Escalões				
	0	1	2	3	4
Professor auxiliar	180	190	205	225	—
Assistente	115	135	140	150	—

ANEXO N.º 5

Docentes das escolas superiores de belas-arts

Categorias	Escalões				
	0	1	2	3	4
Professor	205	220	230	250	260
Primeiro-assistente e equiparado a professor auxiliar	180	190	205	225	—
Assistente	115	135	140	150	—
Assistente eventual	90	100	—	—	—